



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.359 - RJ
(2016/0335564-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MIRIÃ BARBOSA VIANA
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. *DECISUM* MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Evidenciado que os embargos foram opostos na origem visando a rediscussão da matéria, não se vislumbra ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal – CPP.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à alegação de suspeição, demanda o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Razões de agravo que não infirmam a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.359 - RJ
(2016/0335564-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MIRIÃ BARBOSA VIANA
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial, pela: a) inexistência de ofensa aos arts. 618 e 619, ambos do CPP e b) incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ em relação ao pleito deferitório da exceção de suspeição (fls. 318/323)

No presente agravo, alega a agravante ofensa aos arts. 619 e 620, do CPP, pelo não enfrentamento, pelos acórdãos da apelação e embargos de declaração, dos argumentos trazidos nas razões da exceção de suspeição.

Sustenta que não há necessidade de reexame fático-probatório para apreciação de afronta ao art. 254 do CPP, cujo mérito é uma questão de hermenêutica.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, para se dar provimento ao recurso especial para julgar procedente a exceção de suspeição com a consequente anulação dos atos processuais praticados pela magistrada excepta (fls. 330/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.359 - RJ
(2016/0335564-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos embargos declaratórios não ostenta o vício apontado pelo agravante, evidenciado que os embargos foram opostos visando a rediscussão da matéria, não havendo falar, pois, em violação aos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal pelo Tribunal de origem.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir dos fundamentos da decisão embargada as razões da conclusão nela tomada.

2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

3. Ao apontar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, buscou o recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. 4. Para verificar se houve omissão do Tribunal de origem na apreciação do acervo probatório dos autos, seria necessário, obrigatoriamente, que se fizesse uma análise dessas provas, providência descabida em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.558.583/PB, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/3/2016)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INQUISITORIAIS (CONFISSÕES RETRATADAS EM JUÍZO). INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. *Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*

2. *Todas as alegações foram apreciadas detalhadamente, e o simples fato de a parte discordar dos fundamentos do decisum - no caso, quanto à incidência da Súmula 7/STJ - não significa que o julgado apresenta qualquer vício.*

3. *A apreciação do recurso especial limitou-se ao indispensável para demonstrar que a questão (condenação baseada somente em provas inquisitoriais - tese afastada pelo acórdão recorrido), esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, razão pela qual não há qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.*

4. *Os presentes embargos apenas traduzem o inconformismo com a conclusão exarada e, sob o pretexto da existência de omissão/contradição, buscam a reforma do julgado, para verem admitidas as teses suscitadas por ocasião da interposição do recurso especial, todas fundamentadamente afastadas com fulcro em jurisprudência desta Corte.*

5. *A aplicabilidade do instituto da detração (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal) não foi analisada pela instância de origem, sendo inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte, por ausência de prequestionamento.*

6. *Proferida a sentença condenatória antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a análise da detração deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal. Precedentes.*

7. *Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 186.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/11/2015)*

Outrossim, reitero que o reconhecimento da suspeição da magistrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta revisão do caderno fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal. Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA PROCESSANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...] 2. *A reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.* 3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido (REsp 1166474, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. *A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, quanto à não caracterização de nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, demandaria o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 desta Corte.* 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1508719, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015).

Desta forma, inexistindo razões para modificação do *decisum* agravado, este deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

De início constato que a embargante pretende a rediscussão da causa, pois não existe qualquer ofensa aos artigos 618 e 619, ambos do Código de Processo Penal, conforme trecho do acórdão dos embargos :

Cabe destacar que a questão foi apreciada pelo v. Acórdão, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, constando do acórdão ora guerreado fundamentação adequada e suficiente.

O Acórdão restou claro e indubitado.

Deve ser ressaltado, ainda, que, mesmo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração com objetivo de prequestionamento. mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento.

O acórdão combatido não contém qualquer vício que autorize a utilização desta via, pois a questão foi devidamente discutida, tendo sido cumpridos os requisitos legais para a prolação do v. acórdão (fls. 105).

Ademais, "se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rei. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

Outrossim, quanto ao mérito melhor sorte não merece a recorrente. No presente caso, quanto à suspeição, a Corte de origem consignou:

DECIDO: as alegações trazidas na inicial da exceção de suspeição não encontram eco no que se vê nos autos. Não há qualquer evidência de parcialidade da Magistrada excepta.

As alegações trazidas pelo impetrante que não são hábeis para caracterizar a pretendida suspeição e nem de inimizade capital se fala.

Foge à alçada e conveniência do réu excipiente a escolha do Magistrado que julgará a imputação contra ele formulada.

Afastar-se o Magistrado da condução da ação penal requer prova irrefutável do que se alega e não mera interpretação subjetiva de perguntas formuladas pelo Julgador, por ocasião do interrogatório, ainda mais quando as circunstâncias mencionadas nas perguntas formuladas constam do bojo dos autos. Analisadas as alegações trazidas na exceção de suspeição constata-se inexistência de indícios mínimos de interesse pessoal no resultado da ação penal a que responde a excipiente (fls. 76).

Em relação ao art. 254 do CPP, há pacífico entendimento desta Corte Superior de se tratar de um rol exemplificativo, "sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade à uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim, a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa." (REsp n. 1379140, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 03/09/2013).

Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto ao pleito deferitório da exceção de suspeição, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".(fls. 320/322).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335564-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.035.359 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00553539220158190002 01266097120108190002 1266097120108190002 201624700744
553539220158190002

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIÃ BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS E OUTRO(S) - RJ091172
ARY BERGHER - RJ081142
MARCELLO RAMALHO - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIÃ BARBOSA VIANA
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO E OUTRO(S) - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.